11/09/2025

Número: **5000727-88.2025.8.13.0120**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Candeias**
Última distribuição : **29/06/2025**
Valor da causa: **R$ 11.692.100,25**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (AUTOR)	
	MICHEL ANTONIO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10532342256	04/09/2025 15:43	Edital.	Edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Candeias / Vara Única da Comarca de Candeias

Av. Ozanan Levindo Coelho, 1000, Vila Triângulo, Candeias - MG - CEP: 37280-000

EDITAL

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANDEIAS. EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) Nº 5000727-88.2025.8.13.0120. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ Nº 13.085.635/0001-80). EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005. Dr. Leonardo Fonseca Rocha, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Candeias/MG, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MP TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ Nº 13.085.635/0001-80), conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente Edital, disponível no ID 10517984056 dos autos de n. 5000727-88.2025.8.13.0120: "Trata-se de recuperação judicial que move MP Transportes de Cargas LTDA, devidamente qualificados nos autos. Pleiteiam os autores, em síntese, *"a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor da empresa MP Transportes de Cargas LTDA-ME, com a imediata nomeação do Administrador Judicial, e a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND), para que a empresa possa prosseguir com o regular exercício de suas atividades essenciais, nos termos do artigo 52, incisos I e II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF); b) Que liminarmente suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa requerente, bem como aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário e justificado, garantindo-se a aplicação dos efeitos do stay period, por força do disposto no artigo 6º, inciso II, §§ 4º e 5º, e no artigo 52, inciso III, todos da Lei nº 11.101/05, em conformidade com a pacífica jurisprudência pátria. c) Que seja declarada a competência absoluta e universal deste D. Juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais ou extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade e classificação de tais créditos, em observância ao princípio da unidade do juízo e ao artigo 76 da LRF. d) Que seja declaração de forma liminar a essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda, conforme a lista pormenorizada constante no Anexo I ao final desta petição, em função de sua utilização como meio indispensável de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará irremediavelmente comprometido. e) A proibição da venda ou a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o período de suspensão (stay period), a teor do § 3º do artigo 49 da Lei Falimentar, com o objetivo de assegurar a continuidade operacional. f) Em decorrência lógica dos efeitos do stay period e da declaração de essencialidade dos bens, que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de todas as ações*

de busca e apreensão que porventura estiverem em curso ou venham a ser propostas contra a recuperanda, envolvendo seus bens essenciais, para evitar o esvaziamento da empresa. g) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente, constando a nomenclatura 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL', ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos e atos em que for signatária, em cumprimento à lei. h) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros e para que cessem quaisquer novas inclusões de restrições de crédito. i) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus respectivos cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, dada a necessidade de recomposição do acesso ao mercado de crédito. j) Requer, ainda, que seja intimado o Ilustre representante do Ministério Público da decisão de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do artigo 52, inciso IV, da LRF, garantindo a transparência e a ciência dos entes públicos. k) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram habilitar seus créditos ou apresentar eventuais objeções. l) Requer, por fim, que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade dos prazos processuais estabelecidos pela LRF (especialmente os 150 dias para realização da assembleia de credores), cuja penalidade em caso de não cumprimento é a decretação da falência, o que reforça a natureza premente e temporalmente sensível do presente pedido. m) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, que onera excessivamente a recuperanda em um momento de crise, requer que este D. Juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única, sob pena de inviabilizar o próprio acesso à justiça e à recuperação. n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar e razoável para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes ou necessitem de complementação após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil, em observância à instrumentalidade das formas". Determinada a constatação prévia, sobreveio aos autos laudo pericial elaborado pelo experto nomeado (ID 10503532802). Aos ID's 10505259592 a 10505341747, a pretensa recuperanda apresentou os documentos complementares, requeridos pelo perito nomeado. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. 1. Do processamento da recuperação judicial: O instituto da recuperação judicial destina-se, como cediço, a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Contudo, para o deferimento da recuperação, imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, bem ainda que não verifique a utilização fraudulenta da ação (art. 51-A, §6º, da Lei n.11.101/2005), o que, no caso dos autos, verifica-se pelo atendimento dos requisitos previstos pelos arts.48 e 51 da legislação supramencionada. *In casu*, consta-se que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme demonstra o minucioso laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado por este juízo. À vista disso, depreende-se dos documentos trazidos pela autora, que o deferimento do processamento da recuperação é medida que atende tanto os interesses dos credores quanto os da empresa devedora, assim como de terceiros que se beneficiam da atividade empresarial desenvolvida pela pretensa recuperanda. 1.1. Dispositivo: Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação da empresa MP Transportes de Cargas LTDA, registrada sob o CNPJ n. 13.085.635/0001-80, com sede nesta cidade de Candeias-MG, tudo conforme contrato social juntado ao ID 10482140554. À vista do deferimento do processamento da recuperação judicial, delibero: i) nomeio como administrador judicial o escritório especializado SCALZILLI & CHAVES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 58.033.682/0001-19, com sede na Avenida do Contorno, n. 8000, sala 903, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-932,

representado pela Dra. Natália Cristina Chaves, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de48 horas, caso aceite o múnus, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no art. 22, incs.I e II, da Lei n. 11.101/2005. Fixo a remuneração do administrador judicial no importe de 4% dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela aos 15 de setembro de 2025 e as demais nos trinta dias subsequentes, nos termos do art. 24, §§1º, da Lei n. 11.101/2005, em observância à capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade dos trabalhos, em conta a ser informada, conforme autoriza o art. 7º da Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. ii) dispenso a empresa devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. Referida decisão, porém, limita-se ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não alcançando a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários para deferimento da recuperação judicial, conforme exige o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, que deverá ser apresentada pela recuperanda se aprovado do plano de recuperação pela Assembleia-Geral de Credores. iii) ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-Be no art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 11.101/05, determino a suspensão, pelo prazo de 180dias, contados da publicação do presente decisum, de todas as ações e execuções contra a empresa devedora, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/05, cabendo à devedora comunicá-la aos juízos competentes. iv) determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei n. 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos arts. 53, 71 e 73, inc. II, da Lei n. 11.101/2005. Os relatórios mensais deverão ser distribuídos, tanto pela recuperanda quanto pelo administrador judicial, em incidente apenso à recuperação judicial, sendo vedada a juntada aos autos da recuperação judicial. A inobservância desta decisão, ensejará o desentranhamento pela Secretaria do Juízo, independente de nova determinação, certificando-se nos autos o cumprimento deste *decisum*. v) intimem-se da presente decisão o Ministério Público e as a Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos da Lei n. 11.101/2005. vi) expeça-se edital com os requisitos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05. vii) oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) informando-lhe do teor da presente decisão. viii) determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades, abaixo relacionados. ix) os credores da recuperanda têm o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º art. 7º da Lei n. 11.101/2005). Frisa-se que somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei n. 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo administrador judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mencionada legislação. Determino, desde já, o desentranhamento de eventuais impugnações e/ou habilitações de créditos juntados nestes autos, com consequente intimação da parte peticionante para extração de cópias para distribuição em autos apartados, no prazo de 5, certificando-se nos autos o cumprimento deste *decisum*. 2. Do pedido de retirada de apontamentos em nome da recuperanda: Pugna a recuperanda, neste ponto, *"que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus respectivos cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos"*. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, muito embora o deferimento da recuperação implique a suspensão das ações e execução promovidas em desfavor da empresa em recuperação, não tem a decisão que admite o processamento do pedido efeito de suspender os apontamentos em nome da empresa ou dos sócios nos cadastros de proteção ao crédito, eis que se trata de direito material dos credores, que não pode ser mitigado, neste momento processual, por deliberação do juízo universal. Esse, a propósito, é o entendimento jurisprudencial do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante exemplificam os acórdãos abaixo transcritos: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTESTO DE TÍTULOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de impedir ou sustar a inscrição do nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito e os efeitos dos protestos dos créditos submetidos à recuperação." (grifo nosso) "DIREITO FALIMENTAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DEFERINDO O

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro, porque tal medida não está prevista, na lei 11.101/05, entre as conseqüências do processamento, e segundo, porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores." (grifo nosso) No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CFJ/STJ, in verbis: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos." Diante disso, indefiro o pedido formulado pela recuperanda. 3. Do pedido de declaração de essencialidade de bens: Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, a despeito de eventuais ações, visando a satisfação dos créditos ou apreensão dos veículos, tramitarem em comarcas diversas, compete a este juízo universal –*instituído em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial*–a apreciação do pedido de declaração de essencialidade dos bens da empresa em recuperação, consoante entendimento sedimentado do col. Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PETIÇÕES SUCESSIVAS DE AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor.2. Cabe ao STJ, no presente incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. A Segunda Seção entendeu nesse sentido, por maioria, ao apreciar o CC n. 153.473/PR, em sessão realizada no dia 9/5/2018. 3. Apresentadas duas petições sucessivas de agravo contra a mesma decisão, a segunda fica prejudicada, não podendo sequer ser conhecida, por força da preclusão consumativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento." Referido entendimento, a propósito, foi positivado com o advento da Lei n. 14.112/2020, conforme art. 7-A, ao prever que *"o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo"*. À vista do exposto, compete a este juízo universal a declaração de essencialidade dos bens da recuperanda, ainda que objeto de execução em comarca diversa. Desta feita, analisando detidamente os autos, verifico que o pedido formulado merece parcial acolhimento. Com efeito, rege-se a recuperação judicial pelo princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, por meio do qual visa não só preservar a empresa, como também a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Sobre o tema, oportuna as lições doutrinárias de Gladston Mamede, *in verbis*: "A recuperação da empresa tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva *os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa*: a recuperação visa promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no art. 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)." "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial." No caso dos autos, visaa empresa em recuperação judicial a declaração da essencialidade dos bens listados no anexo da exordial (ID 10482133211), sob o fundamento

de que se tratam de bens indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, o que verifico lhe assistir parcial razão. É que, vê-se pelos documentos colacionados aos autos, sobretudo pelo laudo de constatação prévia elaborado pelo perito nomeado, ora administrador judicial, baseado nos Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CT-e, que os bens são utilizados para o fomento da atividade empresarial desenvolvida. Assim, cuidando-se a atividade empresarial desenvolvida de transporte rodoviário, impõe-se a manutenção dos bens, porquanto imprescindíveis para possibilitar o soerguimento da empresa e a quitação dos débitos, objetivos precípuos da presente demanda. A corroborar o entendimento deste magistrado, urge trazer à colação o judicioso entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em julgamento de caso análogo, considerou essenciais os veículos e seus componentes para a recuperação judicial de empresa que exerce atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas, *in verbis*: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. -Por expressa previsão legal, o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/2005 - No caso em questão, não se está a discutir sobre possibilidade ou não de prorrogação do período de suspensão a que alude o § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020. Trata-se, apenas, de efetivo reconhecimento da essencialidade dos bens, a justificar a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de empresas e falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor - Comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os caminhões a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica." (grifo nosso). Ratifica a necessidade de declaração de essencialidade de bens, a existência de ações de busca e apreensão para consolidação da propriedade dos bens móveis alienados fiduciariamente. Referida essencialidade, todavia, não se estende aos veículos registrados sob as placas ANO4J38 e QDQ5I62, cuja efetiva utilização na atividade empresarial não restou demonstrada, visto que, a despeito da manifestação apresentada pelo administrador judicial, não foram apresentados os Conhecimentos de Transporte Eletrônico – CT-e correspondentes a tais veículos. Frisa-se, a propósito, tratar-se o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e de documento obrigatório às empresas que exercem atividade de transporte rodoviário de, nos termos da Cláusula 24ª do Ajuste SINIEF n. 09/2007, e constitui meio idôneo para comprovar a utilização do bem na atividade empresarial, não podendo ser substituído pela planilha de rastreamento apresentada. Aliás, referidas planilhas destinam-se unicamente a indicar o deslocamento dos veículos pela quilometragem percorrida, não comprovando, por si só, a sua utilização na atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda e, sobretudo, em seu favor. 3.1. Dispositivo: Ante o exposto, defiro o parcialmente pedido formulado pela empresa Silva Transportes Logística LTDA, ora recuperanda, para declarar a essencialidade dos seguintes bens: SHH4A39, SHI1I25, SHI1I24, SHI1I26, TDA9A30, TDA9A24, TDA9A29, TDA9A27, ETE7I66, SHF0F07, SHF0C84, SHF0D21, SYJ5G83, SYJ5G87, SYJ5E82, SYJ5G90, OPP0A49, OPP0A47, OPP0A44, OPP0A46, FYR3J55, RVU1A00, RVU1A06, RVU1A04 e TDQ1E38. Atribuo a este *decisum* força de mandado/ofício, incumbindo à recuperanda a juntada aos autos das ações e execuções distribuídas em seu desfavor. Intime-se a recuperanda, o administrador judicial e o Ministério Público para tomarem conhecimento do teor desta decisão. O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTE JUÍZO NÃO DEVERÁ SER SUSPENSO POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DEPEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E/OU OUTROS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELAS PARTES, sobretudo em virtude do prazo máximo de suspensão das ações e execuções promovidas em face da recuperanda. Além disso, de todos os requerimentos formulados, deverá ser colhida prévia manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 72h. P.I.C. Candeias-MG, data da assinatura eletrônica. Leonardo Fonseca Rocha. Juiz de Direito". Em razão da oposição de Embargos de Declaração pela Recuperanda, ao ID 10519070417, a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi complementada pela decisão de ID 10519835756, nos seguintes termos: "Trata-se de embargos de declaração opostos por MP Transportes de Cargas LTDA, devidamente qualificados nos autos. Pugna o embargante o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado,

aduzindo, em resumo, que: 1) a decisão embargada possui erro material, na medida em que constou erroneamente o nome de outra empresa no dispositivo do item 3; 2) o prazo de blindagem deve iniciar a partir da retificação da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Embargos próprios e tempestivos, razão pela qual deles conheço. Os embargos declaratórios, como cediço, têm o escopo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de possibilitar a correção de erro material, nos moldes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, entende-se como erro material, que legitima a oposição dos embargos de declaração, aquele facilmente perceptível, por qualquer homem médio, e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Não se destina, porém, a revisão da decisão, possibilitando ao magistrado a prolação de nova decisão, conforme nos ensina Fredie Didier Jr., *in verbis*: "A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão. Enfim, há erro material, quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio." No caso dos autos, vê-se que a decisão que declarou a essencialidade (ID 10517984056) constou, erroneamente, nome de empresa diversa. Diante disso, existindo erro material na decisão, impõe-se o acolhimento dos embargos. Razão, contudo, não lhe assiste em relação ao início do prazo de blindagem. É que, cuida-se o *stay period* de consectário legal da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a teor do que dispõe o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, ao passo que, eventual erro material contido no trecho dispositivo da decisão que declara a essencialidade dos bens, não tem o condão de modificar o marco inicial, sob pena, inclusive, de prorrogar-se o período de blindagem além do prazo máximo admitido pela legislação de regência. Dispositivo: Ante o exposto, existindo o alegado erro material, acolho os embargos de declaração opostos pela recuperanda para, conferindo-lhes efeitos infringentes, modificar o dispositivo do *decisum*, passando a assim dispor: "Ante o exposto, defiro o parcialmente pedido formulado pela empresa MP Transportes de Cargas LTDA, ora recuperanda, para declarar a essencialidade dos seguintes bens: SHH4A39, SHI1I25, SHI1I24, SHI1I26, TDA9A30, TDA9A24, TDA9A29, TDA9A27, ETE7I66, SHF0F07, SHF0C84, SHF0D21, SYJ5G83, SYJ5G87, SYJ5E82, SYJ5G90, OPP0A49, OPP0A47, OPP0A44, OPP0A46, FYR3J55, RVU1A00, RVU1A06, RVU1A04 e TDQ1E38." Mantenho, no mais, inalterada a sentença guerreada. Intimem-se as partes desta decisão, por meio de seus d. procuradores. Em seguida, cumpra-se *in totum* a decisão proferida ao ID 10517984056. P.R.I.C. Candeias-MG, data da assinatura eletrônica. Leonardo Fonseca Rocha. Juiz de Direito. Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ao ID 10482140349, complementada pelas informações inseridas ao ID 10505320454, dos autos do processo de Recuperação Judicial e também disponibilizada no site da Administração Judicial: https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_mp-transportes-de-cargas-ltda-__379. **CLASSE I - TRABALHISTA:** Sem credores indicados para esta classe. **CLASSE II - GARANTIA REAL:** BANCO BRADESCO S/A, R$ 1.421.330,40; BANCO BRADESCO S/A, R$ 641.522,40; BANCO BRADESCO S/A, R$ 1.197.747,00; BANCO BRADESCO S/A, R$ 640.982,40; BANCO BRADESCO S/A, R$ 2.060.280,00; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., R$ 50.567,76; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., R$ 50.567,76; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., R$ 54.821,80; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, R$ 1.175.513,85; BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, R$ 622.392,12; BANCO RANDON S.A. R$ 528.570,82; SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., R$ 1.288.752,01; SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., R$ 105.199,69; SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., R$ 250.838,39; SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., R$ 250.838,39; SCANIA BANCO S.A., R$ 1.251.406,02. **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE II - GARANTIA REAL: R$ 11.591.330,81 (ONZE MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**. **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS:** AUTO POSTO MAIOR LTDA, R$ 23.189,34; BANCO RANDON S.A. R$ 24.851,73; BANCO RANDON S.A. R$ 15.519,22; BANCO RANDON S.A. R$ 37.209,45; **TOTAL DE CRÉDITOS DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: R$ R$ 100.769,74 (CEM MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). CLASSE IV - MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP):** Sem credores indicados para esta classe. **TOTAL DE CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: R$ 11.692.100,55 (ONZE MILHÕES, SEISCENTOS**

E NOVENTA E DOIS MIL, CEM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os Credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, as quais devem ser enviadas diretamente à Administração Judicial através do e-mail: contato@rjmptransportes.com.br ou por formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Judicial: https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo, e, somente após a publicação do Edital a que se refere o §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no art. 9º da mesma Lei. Para contato, as informações estão disponíveis no sítio eletrônico https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_mp-transportes-de-cargas-ltda-__379, assim como poderão ser solicitadas através do e-mail contato@rjmptransportes.com.br e do número de WhatsApp da Administração Judicial - (51) 99305-0115. E, para o conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025. Rosana Aparecida da Silva Ferreira, Escrivã Judicial da Vara Única da Comarca de Candeias, por ordem do MM. Juiz de Direito.

LEONARDO FONSECA ROCHA